

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.431, DE 2008

Apensados: PL nº 5.638/2009, PL nº 1.254/2015 e PL nº 2.573/2015

Dá nova redação ao caput do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, determinando novas normas para contratação do trabalhador safrista, a correta aferição e medição de sua produção, bem como a obediência às normas existentes de proteção à sua segurança e saúde e à legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.431, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, propõe nova redação ao art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para estabelecer normas aplicáveis ao trabalho do safrista.

Nesse sentido, determina que, no pagamento por produção ou tarefa, deverá ser assegurado ao empregado rural safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar erro ou fraude.

Estabelece que, na jornada do safrista, de 44 horas semanais, além dos intervalos para refeição e café, haverá duas pausas obrigatórias e remuneradas de dez minutos cada, uma no período da manhã e outra à tarde, reduzindo-se a duas pausas de cinco minutos aos sábados.



* C D 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

Incumbe ao empregador rural pessoa jurídica a filiação e a inscrição do safrista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo recolher a contribuição do trabalhador, fixada em 8% sobre o respectivo salário de contribuição, e a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por último, determina que o Ministério do Trabalho e Emprego faça cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho do safrista, além de fiscalizar as partes signatárias do acordo coletivo de trabalho entre o safrista e o empregador rural pessoa jurídica, para fiel cumprimento de suas cláusulas.

Ao Projeto de Lei nº 4.431, de 2008, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 5.638, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Roberto Pereira, que também pretende alterar a Lei nº 5.889, de 1973, com o objetivo de dispor sobre os intervalos intrajornada no trabalho rural. A referida proposição acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da referida Lei, para determinar que, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, será obrigatória, a cada duas horas, a concessão de uma pausa de quinze minutos, para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador; propõe, ainda, que as medidas para a preservação da saúde do trabalhador devem ser proporcionadas pelo empregador ou tomador de serviços e devem incluir ginástica laboral e terapia laboral de alongamento;
- Projeto de Lei nº 1.254, de 2015, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, para dispor que o caput do art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, tenha a mesma redação de seu parágrafo único, o qual passa a ser considerado revogado, sob a justificativa de que a indenização do tempo de serviço prevista no caput teria a mesma



* C D 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

natureza do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

- Projeto de Lei nº 2.573, de 2015, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que busca alterar a Lei nº 5.889, de 1973, para dispor sobre a prestação de horas extras e o descanso semanal remunerado no contrato de safra.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.431, de 2008, pretende dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, com o objetivo de propor regras específicas para o trabalho do safrista contratado por empregador rural pessoa jurídica.

Seu inciso III determina que a filiação e a inscrição do safrista na Previdência Social são obrigações do empregador rural pessoa jurídica, que deverá incluí-lo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Estabelece, ainda, que o empregador rural pessoa jurídica deve “depositar a contribuição do safrista fixada em 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, bem como efetuar também o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

Cabe destacar que o safrista, perante a legislação trabalhista vigente, é considerado empregado por tempo determinado. Sendo empregado,



* CD247341279600 *



* C D 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

tem, por lei, assegurado o direito ao FGTS, cabendo ao empregador efetuar o depósito mensal em sua conta vinculada no Fundo, independentemente da determinação contida no Projeto ora sob análise.

Da mesma forma, a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social e, mais especificamente, da Previdência Social, já determina que é obrigação do empregador rural, pessoa física ou jurídica, inscrever o empregado, inclusive o safrista, no Regime Geral de Previdência Social, incluindo-o na GFIP, em processo de substituição pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb¹. Também cabe ao empregador rural efetuar o desconto relativo à contribuição previdenciária sobre o salário pago ao trabalhador e recolhê-la, junto com a contribuição a seu cargo, aos cofres públicos. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispõe, em seu art. 28, que a alíquota contributiva do empregado pode variar de 7,5% a 14%, de forma progressiva sobre faixas de valores, a depender da remuneração percebida pelo trabalhador.

Ademais, não faz menção à obrigatoriedade da contribuição patronal, prevista na Lei nº 8.212, de 1991, mas apenas àquela que deve ser descontada do salário dos empregados. Vale dizer que a Lei nº 8.212, de 1991, prevê pelo menos três hipóteses contributivas na situação descrita pela proposição. De fato, determina, em seu art. 22-A, que a contribuição da agroindústria corresponde a 2,6% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às alíquotas incidentes sobre folha de pagamentos. Se empregador rural pessoa física ou consórcio simplificado de produtores rurais, o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-lhes contribuição de 1,3% incidente sobre a comercialização de sua produção. Já a contribuição incidente sobre folha de pagamentos, com alíquota média de 22%, prevista no art. 22, deverá ser paga pelos empregadores rurais que atuem em determinados ramos da atividade agrícola.

Ante o exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 4.431, de 2008, na parte em que pretende incluir inciso III no art. 14 da Lei nº 5.889, de

1 Cf. Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021.



1973, é muito restritivo e, em alguns aspectos, vai de encontro às regras previdenciárias vigentes.

Continuamos a analisar as propostas com atenção em relação aos aspectos da composição da jornada e das parcelas integrantes da remuneração que podem repercutir, ainda que indiretamente, no custeio e na cobertura previdenciárias, tais como normas gerais de prevenção de acidentes e de doenças, bem como de manutenção da saúde do trabalhador.

O Projeto de Lei nº 4.431, de 2008, prevê, ainda, a inclusão de inciso II ao art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, para determinar que, além dos intervalos para refeição e café, haverá, na jornada do safrista, duas pausas obrigatórias e remuneradas de dez minutos cada, uma no período da manhã e outra no período da tarde, reduzindo-se a duas de cinco minutos aos sábados.

Já o Projeto de Lei nº 5.638, de 2009, estabelece que, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, seja obrigatória, a cada duas horas, uma pausa de quinze minutos para descanso. Determina, ainda, que o empregador deverá proporcionar ao empregado medidas para a preservação de sua saúde, nelas incluídas ginástica laboral e terapia laboral de alongamento. Ambas as propostas são direcionadas para todos os trabalhadores rurais, inclusive os safristas.

Importante mencionar que o intervalo para repouso no trabalho rural costuma pautar-se pelos usos e costumes de cada região, conforme já prevê o art. 5º da Lei nº 5.889, de 1973.

Ademais, o art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973, delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração, por meio de Portaria, das normas de segurança e higiene relativas aos locais de trabalho rural. Em atendimento a esta determinação, foi aprovada, com diversas atualizações desde então, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, a chamada NR-31. Ela é específica para o trabalho rural e trata de todos os temas ligados à saúde, higiene e segurança no trabalho rural.

Em relação às questões aqui apresentadas, a NR-31 prevê, atualmente, nas atividades que exijam sobrecarga muscular ou dinâmica, a



* C D 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

inclusão de pausas para descanso, definidas no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, além de outras medidas organizacionais e administrativas (itens 31.8.7 e 31.8.8)

Verifica-se, portanto, que parte da matéria tratada no Projeto de Lei nº 5.638, de 2009, está abrangida pela NR-31. De mencionar, ainda, que a obrigatoriedade de ginástica e terapia laboral de alongamento para os trabalhadores rurais, custeada pelos empregadores rurais, inclusive pessoas físicas, não se insere nas normas de segurança, além de implicar custos adicionais, pela necessidade de contratação de profissionais habilitados, principalmente nas localidades de difícil acesso.

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2015, dispõe que o caput do art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, tenha a mesma redação de seu parágrafo único, que passa a ser considerado revogado. O efeito que se pretende atingir equivale a manter a redação do parágrafo único e revogar o caput, sob o pretexto de que a indenização do tempo de serviço nele prevista teria a mesma natureza do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Não acolhemos esse argumento porque observamos que ambos coexistem expressamente, desde a edição da Lei nº 11.718, de 2008, que inseriu § 10 no art. 14-A, no sentido de que “O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Já o Projeto de Lei nº 2.573, de 2015, trata do pagamento de horas extras e do descanso semanal remunerado a esse trabalhador. A proposta visa a adequar a legislação em vigor às necessidades da atividade rural no País, para que os trabalhadores envolvidos na colheita possam prestar horas adicionais de serviço quando necessário para que atividade se mantenha produtiva. Reproduzimos o teor das alterações oferecidas, de modo que seu mérito poderá ser apreciado com mais detalhes pelas Comissões que nos sucederão na análise da matéria, principalmente pela Comissão de Trabalho.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.431, de 2008, e nº 2.573, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.638, de 2009, e nº 1.254, de 2015.



* C D 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-8266

Apresentação: 01/04/2024 12:38:47.140 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4431/2008

PRL n.2



* C D 2 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247341279600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.431, DE 2008, E Nº 2.573, DE 2015

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para assegurar acesso a dados e dispor sobre intervalos, prestação de horas extras e descanso semanal remunerado no contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No pagamento por produção ou tarefa deverá estar assegurado ao safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar qualquer tipo de erro ou fraude.

§ 3º Na jornada de trabalho do safrista, observado o disposto no art. 5º desta Lei, além dos intervalos para refeição e café, haverá duas pausas obrigatórias e remuneradas de dez minutos cada, uma no período da manhã e outra no da tarde, reduzindo-se a duas de cinco minutos aos sábados.” (NR)

“Art. 14-B. A jornada diária do trabalhador contratado nos termos dos arts. 14 e 14-A será de oito horas, prorrogáveis por até duas horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até quatro horas extraordinárias.”

“Art. 14-C. Nos contratos de safra, o repouso semanal será de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de onze horas.



* C D 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

Parágrafo único. Convenção ou acordo coletivo poderão autorizar a acumulação de até três descansos semanais, que deverão ser usufruídos de forma ininterrupta antes do término do contrato ou indenizados em percentual não inferior a 100% do salário base.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-8266



* C D 2 2 4 7 3 4 1 2 7 9 6 0 0 *

